



AUTOS Nº: 44000.00165/2008-12

EFPC: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

RECORRENTE(S): Reexame Necessário (“Recurso de Ofício”)

RECORRIDO(OS/A/AS): 1- Luiz Celso Ferreira Lemos; 2- Gilson Marins Ferreira; 3- Wilmar Garcia Barbosa; e 4- Ricardo Bittencourt Guterres Valle

CONS. RELATOR: Daniel Pulino

RELATÓRIO

Trata-se de “recurso de ofício”, motivado pela Decisão que anulou, por deficiência, o Auto de Infração.

A suposta infração é relativa a entidade fechada de previdência complementar sujeita às especificidades aplicáveis ao chamado patrocínio governamental, e foi sumariamente descrita como “Realizar despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes (no caso de entidades com patrocinadora vinculada ao setor público federal)” (cf. Auto de Infração n. 161/07-16, fls. 2 – destaques nossos).

Emitido o Auto de Infração, seguiu-se a apresentação das Defesas de Wilmar Garcia Barbosa (fls. 13/17), de Luiz Celso Ferreira Lemos e Ricardo B. G. Valle, conjuntamente (fls. 18/32), e, finalmente, de Gilson Marins Ferreira (fls. 47/51).

Na seqüência, a fls. 97, percebe-se que antes de se proceder à análise que viria a subsidiar a Decisão recorrida, a Autoridade houve por bem juntar aos autos diversos atos de teor normativo da Diretoria Jurídica da Secretaria referentes ao assunto de fundo deste caso – Nota Técnica n. 50/2005/DEJUR/SPC, de 13/10/2005, Nota Técnica n. 71/2006/SPC/DELEG, de 8/5/2006 e Nota Técnica n. 83/2006/SPC/DELEG, de 1º/12/2006 (encartadas a fls. 68/96) –, já que o Auto de Infração foi emitido sem se pronunciar a respeito do entendimento que decorre dessas citadas Notas Técnicas. Determinou-se, assim, que a unidade competente da Fiscalização se manifestasse à luz dos argumentos trazidos com a Defesa e em vista também do entendimento extraível das mencionadas Notas Técnicas de teor jurídico, antes de se prosseguir com o julgamento do caso.

No entanto, baixados os autos ao Escritório de Supervisão do Rio de Janeiro, entendeu-se nada haver a se acrescentar ao quanto já havia sido relatado no Auto de Infração (fls. 100), com o que o caso foi assim devolvido (fls. 99/101).

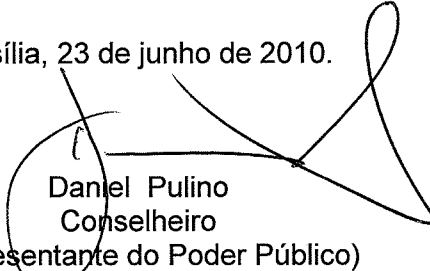
Com o retorno do caso, seguiu-se a Decisão ora em reexame de ofício, por meio da qual se entendeu que o Auto de Infração padecia de nulidade por inadequada descrição da conduta com suficiente especificidade que permita ao autuado conhecer os fatos e deles defender-se adequadamente. Em particular, apontou-se (a) a falta de correspondência entre a descrição sumária do Auto de Infração (que faz o enquadramento na extrapolação das despesas administrativas) e do Relatório que o acompanha (o qual, por seu turno, menciona a ocorrência de excesso de sobrecarga administrativa), bem como (b) a confusão de períodos (ou seja, em se tratando da

matéria de fundo discutida neste caso, a confusão de exercícios ou competências anuais) em que teriam ocorrido as infrações apontadas, já que se indica a extrapolação de limites em vários exercícios (1998, 1999, 2000, 2001 e 2002), quando deveria ter havido, segundo o entendimento já assente na própria Fiscalização da SPC, a separação das infrações especificamente para cada um dos períodos (em particular, daquele que interessaria apenas a este processo – tudo cf. Análise Técnica de fls. 106/108).

Após a comunicação da Decisão aos interessados, o caso seguiu para esta Câmara de Recursos, para reexame necessário, nos chegando às mãos após regular distribuição.

É o relatório.

Brasília, 23 de junho de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

AUTOS Nº: 44000.00165/2008-12
EFPC: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil
RECORRENTE(S): Reexame Necessário (“Recurso de Ofício”)
RECORRIDO(OS/A/AS): 1- Luiz Celso Ferreira Lemos; 2- Gilson Marins Ferreira; 3- Wilmar Garcia Barbosa; e 4- Ricardo Bittencourt Guterres Valle
CONS. RELATOR: Daniel Pulino



EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

FUNDAMENTAÇÃO

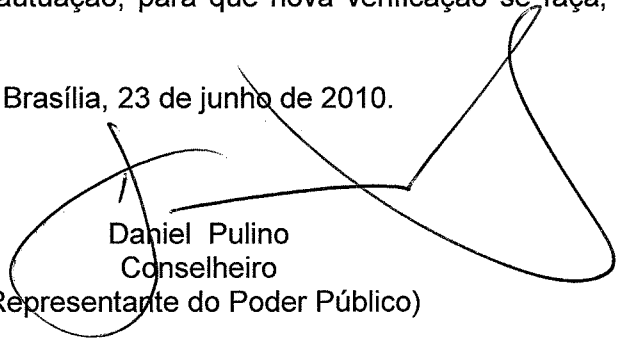
Indo diretamente ao mérito da Decisão recorrida que se põe ao reexame por este órgão julgador colegiado, entendo que nada há a ser modificado e, por isso, e adotados, por economia processual, os próprios fundamentos enunciados na Análise Técnica que precede a Decisão recorrida – que aqui se deve considerar como se estivessem expressamente transcritos – nego provimento à remessa oficial, para que se mantenha a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar.

Apenas observo que deve a PREVIC, na baixa dos autos, proceder a *nova análise*, para verificar se é, ou não, o caso de se perpetrar *nova autuação*, momento em que o Órgão de Supervisão e Fiscalização deve também examinar, expressamente, se teria proveito ou não, neste caso, subsumi-lo ao entendimento veiculado pela Nota Técnica n. 87/2009/SPC/DELEG, tal como reiteradamente feito em outros inúmeros casos de mesma natureza.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial (“recurso de ofício”), mantendo-se integralmente a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a nulidade da autuação, para que nova verificação se faça, nos termos acima delineados.

Brasília, 23 de junho de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Daniel Pulino

Processo: 44000.000165/2008-12

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: Luiz Celso Ferreira Lemos, Gilson Marins Ferreira, Wilmar Garcia Barbosa, Ricardo Bittencourt Guterres Valle

Entidade: Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO

Auto de Infração nº: 162/07-89

Decisão Notificação nº: 12/010-61

Irregularidade: Realizar despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio em desacordo com as normas vigentes (no caso de entidades com patrocinadora vinculada ao setor público federal)

Penalidade: Não há - Auto Nulo

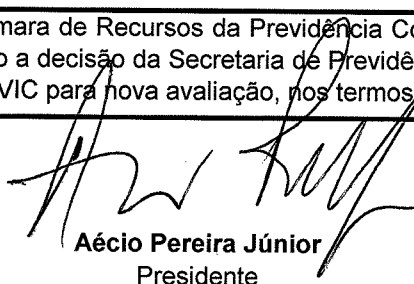
Voto do Relator: "Remeto-me à decisão notificação por seus próprios fundamentos. Só observo que a PREVIC, na baixa dos autos, deve proceder a nova análise, já que foi nulidade, então, pela própria lei tem de refazer, para verificar se é ou não caso de perpetrar nova autuação, no momento em que o órgão se supervisiona e fiscalização deve também examinar expressamente se teria proveito neste caso a Nota Técnica 87, como a Secretaria fez em todos os outros casos. Já que tem um entendimento que vincula a Secretaria, que ela também faça isso neste caso, se ajudar, já que é norma retroativa benéfica.

| Representantes | Votos |
|--|-----------------------------|
| ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do Relator |
| LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do Relator |
| EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) | Acompanha o voto do Relator |
| ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do Relator |
| THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do Relator |
| AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente) | Acompanha o voto do Relator |

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, com a ressalva de que na baixa dos autos deva ser remetido à PREVIC para nova avaliação, nos termos da Nota Técnica 87/2009/SPC/DELEG.

Brasília, 24 de junho de 2010.



Aécio Pereira Júnior
Presidente

Juntada
Em 03/08/2010
[Signature]
Assessoria/Matrícula